



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 563.382 - SP (2014/0203461-2)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : HELIO DA SILVA NUNES
ADVOGADO : GLAUBER ALBIERI VIEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ALVORADA CARTÕES CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
S/A - SUCESSORA DE
ADVOGADO : FABIANA FERREIRA BELOTA
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
AGRAVADO : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A
ADVOGADO : ÁLVIN FIGUEIREDO LEITE E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO INCAPAZ DE ALTERAR O JULGADO. CADERNETA DE POUPANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. EXECUÇÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONSONÂNCIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E O ENTENDIMENTO DESTA CORTE. SÚMULA Nº 83/STJ.

1. Estando o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência pacífica desta Corte, tem incidência a Súmula nº 83/STJ.
2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha (Presidente) e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 17 de março de 2016(Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 563.382 - SP (2014/0203461-2)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto por HÉLIO DA SILVA NUNES contra decisão desta relatoria que conheceu do agravo para negar seguimento ao recurso especial.

Naquela oportunidade, a seguinte questão foi decidida: o acórdão recorrido harmoniza-se com o entendimento dominante nesta Corte Superior – incidência da Súmula nº 83/STJ.

Inconformado, o agravante interpõe o presente regimental (fls. 530/540 e-STJ), alegando, em síntese, que

"(...) vê-se pela cópia da inicial da Ação Civil Pública presente nestes autos que houve pedido expresso do IDEC pela condenação do então Banco Mercantil ao pagamento dos juros remuneratórios (...).

(...)

No caso dos expurgos inflacionários, não se pode negar que o prejuízo sofrido pelo poupador diz respeito justamente aos juros remuneratórios não creditados em sua conta na data do aniversário prevista pelo extrato. Os juros remuneratórios estão implícitos na condenação, já que necessários à plena recomposição do saldo em caderneta de poupança e negar a incidência desta verba implica negar o próprio direito pretendido pela parte".

Ao final, requer a reforma da decisão agravada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 563.382 - SP (2014/0203461-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): A irresignação não merece acolhida.

Os argumentos expendidos nas razões do regimental são insuficientes para autorizar a reforma da decisão agravada, que merece ser mantida por seus próprios fundamentos:

"(...)
A irresignação não merece prosperar.
Com efeito, a decisão a que chegou o Tribunal de Justiça assim se manifestou:

'(...) Os juros remuneratórios não podem ser computados no quantum debeat, uma vez que não foram previstos pelo dispositivo da r. sentença proferida pela 36ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Capital e mantida pelo Egrégio Primeiro Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo' (fl. 385 e-STJ).
Ao que se tem, o acórdão recorrido decidiu em consonância com o entendimento firmado por esta Corte Superior. Confira-se:

'AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - DIFERENÇAS DE CADERNETA DE POUPANÇA - JUROS REMUNERATÓRIOS - EXECUÇÃO.

1.- Na linha dos precedentes desta Corte, não é possível incluir, no cálculo da execução individual fundada em ação civil pública proposta para cobrança de diferenças de correção monetária em saldo de caderneta de poupança decorrentes de Planos Econômicos, valor relativo a juros remuneratórios que não tenham sido expressamente contemplados no título exequendo.

2.- Agravo Regimental improvido' (AgRg no REsp 1.367.507/DF, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, Terceira Turma, julgado em 27/8/2013, DJe 12/9/2013).

'AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CADERNETA DE POUPANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCIDÊNCIA DOS JUROS REMUNERATÓRIOS.

1. O Tribunal de origem expressamente consignou que no título executivo não foi prevista a incidência de juros remuneratórios, sendo inviável a sua inclusão em sede de execução de sentença.

2. Essa conclusão encontra-se em harmonia com o entendimento consolidado nesta Corte Superior, no sentido de que na execução de sentença proferida em ação em que se pretende o recebimento de diferenças de correção monetária em saldo de caderneta de poupança decorrentes de Planos Econômicos, os juros remuneratórios devem incidir apenas nos períodos determinados expressamente pelo título executivo judicial. Precedentes.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Agravo regimental não provido' (AgRg no Ag 1.399.521/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, julgado em 25/6/2013, DJe 1º/7/2013).

'AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXPURGOS DE POUPANÇA. JUROS REMUNERATÓRIOS. INCLUSÃO DA FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DESCABIMENTO. PRINCÍPIO DA FIDELIDADE AO TÍTULO.

1. Limitação do cumprimento de sentença ao exato comando expresso no título executivo (princípio da fidelidade ao título).

2. Descabimento da inclusão, sem amparo no título executivo, de juros remuneratórios no cumprimento de sentença condenatória ao pagamento de expurgos inflacionários de caderneta de poupança.

3. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO' (AgRg no REsp 1.172.763/SC, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Terceira Turma, julgado em 20/11/2012, DJe 23/11/2012).

Desse modo, como o acórdão recorrido harmoniza-se com o entendimento dominante desta Corte Superior, incide ao caso, portanto, a Súmula nº 83/STJ, aplicável por ambas as alíneas autorizadoras (AgRg no Ag 135.461/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, Segunda Turma, julgado em 19/6/1997, DJ 18/8/97).

Ante o exposto, conheço do agravo e nego seguimento ao recurso especial" (fls. 525/527 e-STJ).

Assim, não prosperam as alegações postas no regimental, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0203461-2

AgRg no
AREsp 563.382 / SP

Números Origem: 01458576320128260000 110537 1458576320128260000 20130000257374

EM MESA

JULGADO: 17/03/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: HELIO DA SILVA NUNES
ADVOGADO	: GLAUBER ALBIERI VIEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: BANCO BRADESCO S/A
AGRAVADO	: ALVORADA CARTÕES CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A - SUCESSORA DE
ADVOGADOS	: ANA LUISA FERNANDES PEREIRA E OUTRO(S) FABIANA FERREIRA BELOTA
—	: BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A
ADVOGADO	: ÁLVIN FIGUEIREDO LEITE E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Bancários - Expurgos Inflacionários
/ Planos Econômicos

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: HELIO DA SILVA NUNES
ADVOGADO	: GLAUBER ALBIERI VIEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ALVORADA CARTÕES CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A - SUCESSORA DE
ADVOGADO	: FABIANA FERREIRA BELOTA
AGRAVADO	: BANCO BRADESCO S/A
AGRAVADO	: BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A
ADVOGADO	: ÁLVIN FIGUEIREDO LEITE E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha (Presidente) e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.